

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

138ª SESSÃO – 26 DE JUNHO A 28 DE JULHO DE 2023

BRASIL

RELATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL

Comissão Arns – Comissão de Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns

CASLA – Casa latino-americana

CEERT – Centro de Estudos das relações de Trabalho e Desigualdades

Coalização Direitos na Rede

SUMÁRIO

1 Artigo 1 Combinado com Artigo 27 - Autodeterminação dos Povos	03
<u>1.1 Demarcação de Territórios Indígenas e Autodeterminação dos Povos Indígenas</u>	03
<u>1.2 A Questão do Marco Temporal</u>	03
<u>1.3 Violência Institucional no Contexto de Retomadas dos Territórios Tradicionais</u>	05
2 Artigo 2 - Implementação do ICCPR	05
<u>2.1 Desigualdades Sistêmicas no Brasil</u>	05
<u>2.2 Implementação do ICCPR no Âmbito Doméstico</u>	06
3 Artigo 3 - Igualdade de Gênero	07
<u>3.1 Violência de Gênero</u>	07
4 Artigo 6 - Direito à Vida	12
<u>4.1 Execuções da População Afrobrasileira em Favelas</u>	13
<i>4.1.1 Vila Cruzeiro (Rio de Janeiro)</i>	13
<i>4.1.2 Jacarezinho (Rio de Janeiro)</i>	13
<i>4.1.3 Genivaldo de Jesus dos Santos</i>	13
<i>4.1.4 Outros Casos de Violência Racial</i>	14
<i>4.1.5 Difícil diálogo entre os governos federal e estadual para enfrentar essas violações</i>	14
5 Artigo 7 - Proibição de Tortura e Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes	15
<u>5.1 Violações Sistêmicas</u>	15
<u>5.2 Condições carcerárias</u>	15
6 Artigo 8 - Proibição da Escravidão	17
7 Artigo 10 - Pessoas Privadas de Liberdade	23
8 Artigo 13 - Expulsão de Estrangeiros	23
<u>8.1 Casos Emblemáticos</u>	23
<i>8.1.1 Paraguaio com status de refugiados por perseguição política e ameaças de morte no Paraguai</i>	23
<i>8.1.2 Africanos com pedidos de refúgio negados pelo Conare</i>	24
9 Artigo 14 - Direito a um Julgamento Justo e ao Devido Processo Legal	24
10 Artigo 17 - Direito à Privacidade	26

1 Artigo 1 Combinado com Artigo 27 - Autodeterminação dos Povos

1.1 Demarcação de Territórios Indígenas e Autodeterminação dos Povos Indígenas

A Constituição de 1988 garante aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União Federal demarcar seus territórios. A promessa de demarcação de todos os territórios até 1993¹ nunca foi cumprida e o mandamento constitucional ainda está longe de ser cumprido². De 732 territórios tradicionais, 490 foram demarcados, 125 estão em processo de identificação, 43 identificados, e 74 declarados³.

À medida que o Brasil se torna uma potência econômica exportadora de commodities, nos últimos 20 anos, os processos de demarcação tornam-se mais complexos e lentos, resultado de uma pressão de setores agrícolas e financeiros. No mesmo sentido, a bancada do agronegócio torna-se um dos grupos de interesse mais influentes no Congresso Nacional⁴, iniciando projetos de lei que tentam limitar o alcance do Artigo 231 da Constituição, principalmente no tocante à autodeterminação dos territórios pelos povos indígenas.

1.2 A Questão do Marco Temporal

Parte majoritária do agronegócio e grupos de lobby contra os povos indígenas tentam avançar com um entendimento jurídico equivocado denominado "marco temporal", segundo o qual os territórios indígenas tradicionais só poderiam ser reconhecidos pelo Estado brasileiro se uma comunidade indígena estivesse ocupando de fato o território demandado no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição do Brasil. Tal tese apresenta alguns problemas graves. Primeiramente, ele viola o direito internacional dos direitos humanos. A UNDRIP protege este direito, em seu Artigo 26⁵ e o entendimento do próprio Comitê de Direitos Humanos sobre o caráter contínuo e tradicional dos territórios ocupados pelos povos indígenas em relação a vários Artigos do ICCPR⁶. Segundo, ela

¹ ADTC Art. 67. "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição." Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>.

² Etapas administrativas para a demarcação de territórios: estudos de identificação; aprovação da Funai; disputas; declarações dos limites do terreno; demarcação física.

³ Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje.

⁴ CIMI Congresso anti-Indígena. Disponível em: <https://cimi.org.br/congressoantiindigena/>

⁵ UNDRIP, Artigo 26.1: "Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido".

⁶ Comentário Geral Adotado pelo Comitê de Direitos Humanos nos termos do Artigo 40, Parágrafo 4, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, "no que diz respeito ao exercício dos direitos culturais protegidos pelo artigo 27, o Comitê observa que a cultura se manifesta de muitas formas, incluindo um modo de vida particular associado ao uso dos recursos da terra, especialmente no caso dos povos indígenas". (CCPR/C/21/Rev.1/Add.5 26 de abril de 1994, para. 7); Jouni E. Länsmäen et al./Finlândia, Comunicação n.º 671/1995, documento das Nações Unidas CCPR/C/58/D/671/1995 (1996).

viola o próprio texto constitucional, que fala literalmente sobre terras tradicionais⁷. O direito brasileiro adota a tese da tradicionalidade das terras indígenas ("indigenato"), em consonância com o direito internacional, desde a Lei nº 601, e as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1969, e 1988, conferindo efeito *ex tunc* à posse tradicional indígena.

O STF julga atualmente um caso de repercussão geral levado pela comunidade Xokleng (Estado de Santa Catarina), através do Recurso Extraordinário no. 1.017.365, para analisar a validade da tese equivocada do marco temporal à luz da Constituição, que também tange às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. O julgamento do caso, que teve várias paralizações por pedidos de vista dos juízes, foi mais uma vez interrompido dia 7 de junho, o que causa um temor maior de mais violência nos territórios indígenas.

Esta doutrina foi abordada em *obiter dictum* pelo STF no caso Raposa Serra do Sol (2009), e não referendada como tese consolidada, tem sido utilizada por tribunais inferiores, assim como pela própria administração federal, para interromper processos de demarcação em curso. Mesmo no novo governo Lula, o Parecer 001 da administração anterior não foi revogado nem substituído pela Advocacia Geral da União, mas teve seus efeitos suspensos por uma ordem do STF.

Tendo em vista o inerente desequilíbrio de poderes entre as comunidades indígenas e a indústria extrativa e parte majoritária do agronegócio, os povos originários têm enfrentado obstáculos enormes para manter a posse das suas terras tradicionais e exercer os direitos protegidos pelo ICCPR.

A tese do marco temporal, se aceita pelo STF, será vinculante para as cortes inferiores, legislativo e executivo nacional, além de ter uma forte influência negativa na América Latina, onde também se tenta restringir os direitos originários dos povos indígenas.

Em termos práticos, se consolidada a tese do marco temporal, o processo de demarcações no Brasil se tornará-ineficaz. E será também consolidado o esbulho de vários povos indígenas que foram despojados de seus territórios, mas continuarão sua luta histórica.

A tese do marco temporal, se aceita pelo STF, trará desafios adicionais aos povos de isolamento voluntário ou de recente contato, uma vez que poderá regularizar as terras griladas ou ocupadas ilegalmente por grupos sem compromisso com a vida e a defesa do meio ambiente.

⁷ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1 - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (grifo nosso).

1.3 Violência Institucional no Contexto de Retomadas dos Territórios Tradicionais

Várias comunidades indígenas, não vendo outra solução para a grave crise humanitária que as atingem, ocupam novamente os territórios de onde foram expulsos, por ordem judicial ou por uso ilegal da força por entes privados ou mesmo públicos. Esta reocupação representa uma nova forma de pressão sobre as autoridades, visando acelerar o processo de demarcação da respectiva terra. Durante as retomadas, as comunidades voltam a ter acesso à terra e ao contato com práticas espirituais, casas de reza, rios, montanhas e recursos naturais que lhes são sagrados.

Ao mesmo tempo, as retomadas são marcadas por violências e ameaças perpetradas por forças de segurança pública, as quais não têm competência para lidar com questões indígenas, ou por seguranças e milícias privadas as quais, além de não terem competência, estão a soldo de grupos interessados na expulsão e indevida reintegração de posse. Emblemáticos são os exemplos do povo Pataxó (Estado da Bahia) que sofre ação de pistoleiros armados nas suas retomadas⁸, e do povo Xokleng Konglui, ao reivindicar seu território em floresta privatizada (Estado do Rio Grande do Sul), que é alvo de diversas ordens judiciais de reintegração de posse⁹.

Até o momento, a resposta do Estado brasileiro tem sido de grave incompetência, quando não simplesmente nula. No caso do povo Pataxó, houve uma visita *in loco* do Conselho Nacional de Direitos Humanos, em novembro de 2022, mas a solução para a crise permanece pendente¹⁰.

Ainda que em teoria possa haver questões técnicas e jurídicas a serem resolvidas em cada evento de retomada, o Estado brasileiro tem sido ineficiente para que eventuais conflitos sejam resolvidos de forma pacífica, gerando frequentemente violência com mortes de membros das comunidades indígenas.

2 Artigo 2 - Implementação do ICCPR

2.1 Desigualdades Sistêmicas no Brasil

O grande desafio para a plena realização dos direitos civis e políticos no Brasil é a desigualdade, sistêmica e histórica, que afeta desproporcionalmente mulheres, crianças, afrodescendentes, quilombolas, povos indígenas, ciganos, pessoas LGBTQI+, pobres e periféricos, idosos, portadores de deficiência, migrantes e outros setores vulneráveis da população. Mesmo que o índice GINI do Brasil tenha regredido de 0,591, em 2004, para 0,489, em 2022, o acesso a direitos básicos à maioria da população é ainda um desafio.

⁸ CIMI. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/02/violencia-pataxo-demarcacao-governo-federal/>.

⁹ Disponível em: <https://cotidiano.sites.ufsc.br/retomada-xokleng-konglui-o-renascimento-de-um-povo/>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-ao-extremo-sul-da-bahia-para-verificar-violacoes-aos-direitos-humanos-contraindigenas-do-povo-pataxo>.

O Estado brasileiro tem adotado legislação protetiva em favor desses grupos, como é o caso do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (1988), o [Estatuto da Igualdade Racial](#) (2010), o [Estatuto da Pessoa Idosa](#) (2003) e o [Estatuto da Pessoa com Deficiência](#) (2015). Tais leis tiveram o efeito positivo de estabelecerem um marco legal para o enfrentamento dessas desigualdades. Ao mesmo tempo, o monitoramento dos objetivos a serem alcançados por essas leis permanece um problema constante para as autoridades e para a necessária participação de entidades da sociedade civil.

Cumprir afirmar o que tem sido positivo: o censo populacional brasileiro é desagregado por raça, etnia e gênero, de acordo com o princípio da autodeclaração, o que facilita a alocação de recursos e esforços governamentais para políticas que tirem os setores vulneráveis da invisibilidade. Outro fator de erradicação das desigualdades são os programas condicionados de distribuição de renda, que têm melhorado significativamente as condições de vida dos setores mais empobrecidos da sociedade.

O Estado brasileiro tem adotado uma série de medidas especiais temporárias que sinalizam um passo positivo na direção da equalização de direitos como, por exemplo, a emenda constitucional 117, que obriga os partidos políticos a destinar no mínimo 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas.

Há, no entanto, pelo menos três focos de preocupação.

Primeiramente, tais medidas têm sido debatidas na sociedade várias vezes meramente como opções de políticas públicas, e não como obrigações do Estado ante as convenções ratificadas (ICCPR, CERD, CEDAW, etc.). Igualmente preocupante, não foram estabelecidos parâmetros claros de monitoramento da evolução dessas medidas, nem a designação de um órgão público específico para o respectivo monitoramento, metas e avaliação da sua efetividade. E o terceiro foco se refere ao fato de que as medidas especiais temporárias são adotadas de maneira ad hoc e fragmentada entre os três níveis de administração e três poderes.

Por exemplo, no tocante às ações afirmativas para erradicar a discriminação racial, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), não detalha como seria o seu monitoramento. O Decreto criando este plano foi revogado pela administração anterior (2019), ainda não sendo restaurado por outra norma equivalente¹¹.

2.2 Implementação do ICCPR no Âmbito Doméstico

Apesar do longo tempo de ratificação do Pacto pelo Estado brasileiro, há ainda pouco conhecimento das suas disposições no âmbito interno, nos ramos do judiciário, executivo e legislativo, a nível federal, estadual e municipal. A Emenda Constitucional nº 45¹² de dezembro de 2004 eleva à categoria de emenda constitucional apenas as convenções de direitos humanos aprovadas por 3/5

¹¹ Decreto n. 6.872/2009, aprova o PLANAPIR e institui seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm.

¹² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

dos votos no Congresso Nacional, em 2 turnos de votação, o que não alcança o Pacto, porque foi ratificado antes da aprovação dessa Emenda. A Suprema Corte do Brasil (STF), ainda não estabeleceu qual o valor hierárquico das convenções de direitos humanos vis-à-vis o direito interno. Mesmo assim, há um conhecimento ainda incipiente sobre o Pacto pelo judiciário e raramente seus artigos e comentários gerais são citados por juízes, advogados e promotores. Igualmente, no âmbito regional, o processo conhecido como controle de convencionalidade é exercido excepcionalmente, criando um desafio grande na implementação prática do Pacto e das demais convenções. O Conselho Nacional de Justiça tem feito um esforço para ampliar a aplicação dessas convenções, mas até o momento fica limitado ao sistema interamericano¹³.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a obrigatoriedade do cumprimento da sentença do caso *Guerrilha do Araguaia v. Brasil* (2010) pela Corte IDH, enfraquecendo uma colaboração entre ambos os tribunais¹⁴.

Por outro lado, o Projeto de Lei 220/2016¹⁵, que trata do reconhecimento das decisões advindas dos órgãos internacionais de direitos humanos, recebeu novas emendas ampliando seu escopo de aplicação para os órgãos do Sistema ONU. Contudo, o Congresso Nacional não tem priorizado a tramitação deste projeto de lei que daria mais segurança jurídica às vítimas de violações de direitos humanos e o projeto foi arquivado.

A própria demora sistêmica do Estado brasileiro em submeter relatórios periódicos aos órgãos de tratados das Nações Unidas representa mais um desafio para a implementação do Pacto. Nos âmbitos governamental e privado, há pouco conhecimento do processo de revisão pelos órgãos de tratado e da importância das recomendações do Comitê.

3 Artigo 3 - Igualdade de Gênero

3.1 Violência de Gênero

Na década de 1980 crimes de feminicídio notórios ocorridos no Brasil mobilizaram a opinião pública e deram origem a importantes organizações feministas da sociedade civil em prol de mulheres vítimas de violência doméstica, casos que costumeiramente só vinham à tona quando a mulher acabava morta. À época, tais crimes eram definidos pela imprensa e nos processos criminais como “passionais em legítima defesa da honra”¹⁶. Tardou até a virada do século para que, em 2006, fosse instituída a primeira lei contra violência doméstica, Lei Maria da Penha¹⁷ e, em 2015, a tipificação do

¹³ Recomendação n. 123/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>.

¹⁴ ADPF 153. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

¹⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125951>.

¹⁶ Sobre o caso Ângela Diniz: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm>.

¹⁷ Lei 11.340/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

crime de feminicídio como homicídio qualificado constasse na legislação nacional¹⁸. Ainda assim, foi somente a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2021, que julgou ser inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, que ela passou a não mais ser aceita como defesa em casos de feminicídio¹⁹. Entretanto, as alterações legislativas ainda não tiveram o impacto esperado na realidade.

Pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e IPEC em 2022²⁰ indicou que metade das pessoas brasileiras conhece ao menos uma mulher que sofreu violência doméstica. Entre as mulheres, 60% conhecem ao menos uma vítima e 36% declararam já terem elas próprias sido vítimas. Para 90%, se houvesse apoio efetivo do Estado, as mulheres se sentiriam mais seguras para denunciar e sair da relação violenta; para 85%, os homens que praticam violência doméstica sabem que isso é um crime, mas acreditam que não serão punidos; para 72% dos policiais não acreditam na seriedade da denúncia e no risco que a mulher corre; e, para 69% a justiça brasileira trata a violência contra mulher como pouco importante. Quase a totalidade das pessoas entrevistadas concorda que o Estado tem a obrigação de promover campanhas educativas, ampliar o número de serviços de assistência às mulheres agredidas e aumentar o número de delegacias especializadas, presentes em somente 7% dos municípios.

Quando a vítima apresenta denúncia formal, é recurso da autoridade judicial aplicar Medidas Protetivas de Urgência (MPU), tanto para impor obrigações ao agressor quanto para garantir a proteção da vítima. Dados organizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²¹ e apresentados no gráfico 1 indicam que o número de MPUs solicitadas teve aumento exponencial de 61,6% nos últimos três anos. Em 2020, foram 331.414; em 2021, 433.955 e em 2022, 535.640. Situação similar também foi identificada no número de processos de violência doméstica e feminicídio²². Em 2016 houve a instauração de 422.718 novos processos de violência doméstica e em 2021, 630.742, um aumento de quase 50%. Sobre feminicídio, em 2016 houve a instauração de 1.662 novos processos, e já no ano de 2021, 1.991.

¹⁸ Lei 13.104/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm.

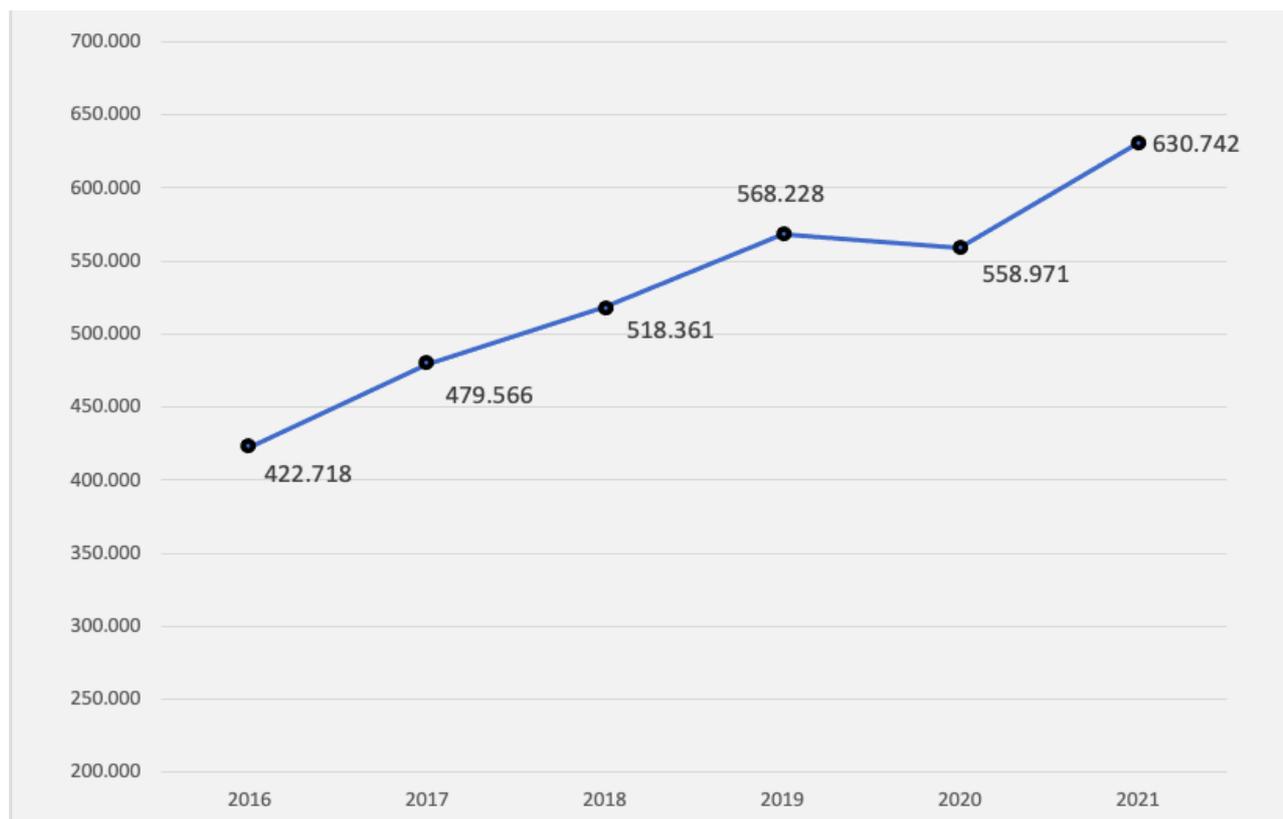
¹⁹ ADPF 779 Mc-Ref/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>.

²⁰ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/redes-de-apoio-e-saidas-institucionais-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-brasil-instituto-patricia-galvao-ipec-2022/>.

²¹ Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39.

²² Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo.

Gráfico 1 - Número de casos novos de violência doméstica no CNJ de 2016 a 2021.

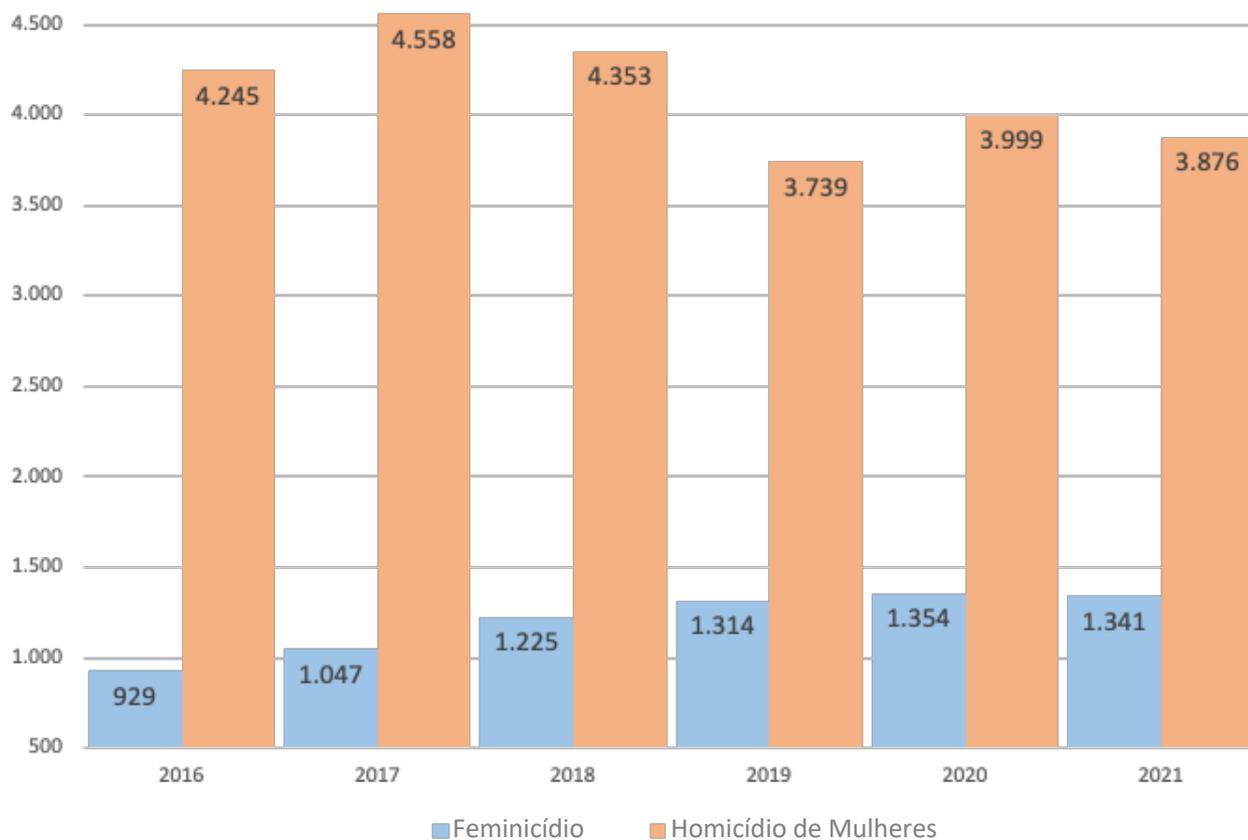


Fonte: CNJ (2022).

Quando a violência contra a mulher chega a seu extremo máximo, o assassinato, as autoridades brasileiras ainda têm dificuldade em tipificar o crime corretamente e, muitas vezes, o homicídio fruto do fato de uma pessoa ser mulher se confunde com homicídios comuns, cuja taxa também é importante nesse grupo social. Dados organizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²³ ao longo dos anos e divulgados por meio dos Anuários de Segurança Pública indicam esses números e estabelecem uma comparação entre crimes de homicídio comum frente aos tipificados como feminicídio, conforme gráfico 2. Considerando que a Lei do Feminicídio foi promulgada em 2015, é possível perceber a progressiva alteração da tipificação ao longo dos anos.

²³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

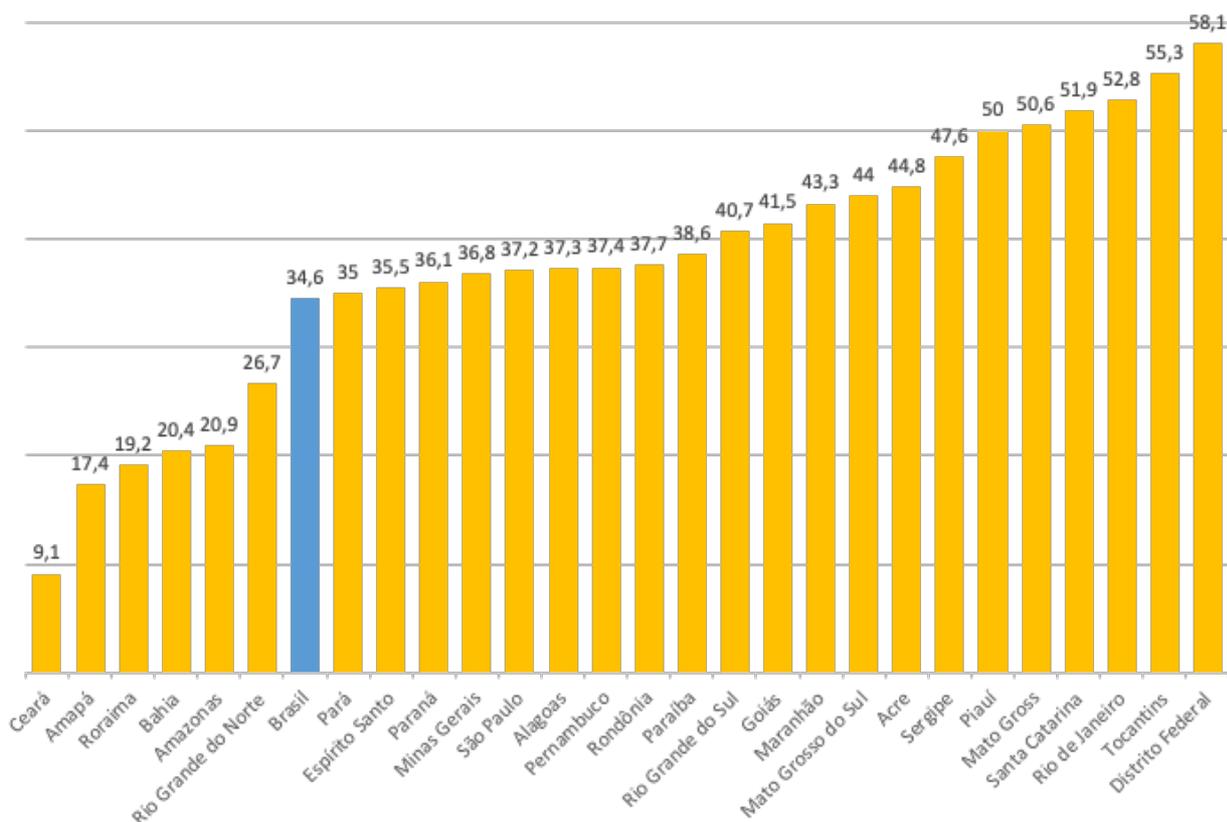
Gráfico 2 - Homicídio de mulheres e feminicídio entre 2016 e 2021.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, 2019, 2020, 2021, 2022).

O Anuário de Segurança Pública de 2022 apresenta dados sobre a tipificação do feminicídio por estado federativo: os números indicam diferenças consideráveis, conforme gráfico 3. A análise ressalta que a correta tipificação apresenta desafios que envolvem diferentes protocolos estaduais, assim como a subjetividade de discernimento da autoridade policial que registra o crime, o que vem gerando subnotificação. No país, 34,6% dos homicídios femininos são classificados como feminicídio, sendo que no Distrito Federal são 58,1% e no extremo oposto, no Ceará, são 9,1%.

Gráfico 3 - Proporção dos homicídios femininos classificados como feminicídios em 2021.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

A questão racial se faz presente na letalidade e na tipificação. Enquanto nos registros de feminicídio 37,5% das vítimas são brancas e 62% negras, nas demais mortes violentas, 28,6% são brancas e 70,7% são negras. Por fim, a violência de gênero contra mulheres cisgênero pelo simples fato de serem mulheres é também direcionada às pessoas trans, que são assassinadas e sofrem toda sorte de agressões pela sua identidade de gênero. Mesmo frente a importante subnotificação e falta de dados oficiais, de acordo com relatório²⁴ da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, em 2022 houve no Brasil, país que mais mata pessoas trans, 131 assassinatos, tendo sido 76% de pessoas negras.

Para além das violências, as desigualdades de acesso a direitos são atravessadas por gênero e raça e atingem muito mais as mulheres e muito mais as mulheres negras. No segundo trimestre de 2022, de acordo com relatório²⁵ do Pacto de Promoção da Equidade Racial, homens brancos tiveram rendimento médio 30% superior ao de mulheres brancas, 64% superior ao de homens negros e 102% superior ao de mulheres negras. O desemprego também atinge mais as mulheres negras. Enquanto a taxa de desocupação foi de 7,1% entre homens brancos, entre homens negros foi de 10,1%, entre mulheres brancas foi de 10,7% e de mulheres negras foi de 17,1%. Esses dados ajudam

²⁴ Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>.

²⁵ A mulher negra no mercado de trabalho brasileiro: desigualdades salariais, representatividade e educação entre 2010 e 2022. Disponível em: https://storage.googleapis.com/pacto-public-documents/report_black_women.pdf.

a explicar por que a insegurança alimentar atingiu 64,1% dos domicílios brasileiros dos quais mulheres eram responsáveis, sendo 19,3% em insegurança alimentar grave, de acordo com De Olho na Fome²⁶. Considerando a raça, 65% dos domicílios dos quais uma pessoa negra era responsável também se encontravam em algum nível de insegurança alimentar, sendo 18,1% em insegurança alimentar grave. A desigualdade de gênero, em conjunto com a desigualdade racial ainda prevalecem no país.

4 Artigo 6 - Direito à Vida

O cumprimento da obrigação deste artigo também apresenta um alto conteúdo de desigualdades. No geral da população, a expectativa de vida média subiu de 71,3 anos em 2003²⁷, para 76,6 anos em 2019²⁸.

A taxa de mortalidade infantil baixou de 29,2 por mil nascidos, em 2000, para 13,82 por mil, em 2015²⁹, uma queda significativa, mas próxima da média da América Latina, ao lado de vários países de menor índice de desenvolvimento³⁰, o que demonstra ainda a dificuldade do Brasil, uma potência econômica na região, em traduzir ganhos financeiros em melhores condições para sua população. Crianças negras têm 39% mais chances de morrer até os 5 anos de idade que crianças brancas. Quando se fala em crianças indígenas, a proporção é elevada a 95%³¹. Ocorrências de morte pós-parto, diarreia e morte por desnutrição são consideravelmente mais elevadas em mães e crianças negras e pardas, comparado a mães e crianças brancas.

No Brasil, mais de 700 mil mortes ocorreram por infecção pelo coronavírus, com uma estimativa de 400 mil mortes evitáveis³², em um quadro de negação da gravidade da pandemia, difusão de desinformação pelo próprio governo, negligência intencional ante setores vulneráveis e apagão pelo governo federal de dados de mortos e contaminados. A taxa de mortalidade entre a população indígena foi duas vezes maior que a população branca³³. A própria população indígena promoveu

²⁶ Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>.

²⁷ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12863-asi-em-2003-expectativa-de-vida-do-brasileiro-subiu-para-713-anos>.

²⁸ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>.

²⁹ Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-mortalidade-infantil.html>.

³⁰ Disponível em: <https://www.macrotrends.net/countries/LCR/latin-america-and-the-caribbean/infant-mortality-rate>.

³¹ Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(22\)00333-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(22)00333-3/fulltext).

³² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-400-mil-mortes-poderiam-ser-evitadas-governistas-questionam>.

³³ APiB: Emergência Indígena. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/en/dados-covid-19-novo/>

medidas de autodefesa, produção de dados e conscientização. Por cada 100.000 habitantes, na faixa etária entre 50 e 59 anos, houve 57,4 mortes de não indígenas e 130,3 mortes de indígenas³⁴.

Enquanto algumas cidades brasileiras reconhecidamente diminuíram a proporção de mortes violentas, a brutalidade policial é perpetrada principalmente contra a população afrodescendente, cigana, pobre e periférica, além dos recentes ataques policiais contra a população indígena.

4.1 Execuções da População Afrobrasileira em Favelas

Existe um padrão de execuções pelas forças policiais em incursões a áreas de favela, reconhecido pelos procedimentos especiais das Nações Unidas.³⁵ Em tese, as ações policiais têm o objetivo de combater o tráfico de drogas. Como consequência, há um elevado número de execuções pelas forças policiais, cujas vítimas, em sua grande maioria, são jovens e negros, moradores das respectivas regiões.

4.1.1 Vila Cruzeiro (Rio de Janeiro) - no dia 25 de maio de 2022, uma incursão das forças policiais na Favela do Cruzeiro causou a execução sumária de 26 moradores da comunidade, na sua maioria jovens negros. Este foi o segundo morticínio mais letal na história da cidade, depois do massacre de Jacarezinho no ano anterior. A operação foi realizada em direta violação da ADPF 6351, que restringia incursões policiais nas favelas durante a pandemia. O Federal Prosecution and Office foi informado no último minuto, tornando impossível a avaliação em tempo real dos termos legais da operação. (tradução de: This became the second most lethal slaughter in the history of the city, after the Jacarezinho massacre, last May 2021. This operation was in violation of the STF's ADPF 6351, (restricting police incursions in slums during the pandemic) and Office was notified only at the last minute, thus there was no prior assessment of the legal grounds of the operation.)

4.1.2 Jacarezinho (Rio de Janeiro) - no dia 6 de maio de 2021, a polícia civil do Rio de Janeiro lançou a Operação Exceptis na favela do Jacarezinho, de cerca de 60 mil habitantes, em sua maioria pobres e afrodescendentes. 250 policiais, 4 veículos blindados e dois helicópteros foram utilizados na operação. A operação resultou na execução de, pelo menos, 28 pessoas, incluindo um policial, além do ferimento de seis outras pessoas. A violência foi agravada pelo fato de a operação ter sido conduzida ao amanhecer, com vários residentes se preparando para suas atividades diárias, incluindo crianças, nas ruas. Balas perdidas atingiram veículos de transporte público, ferindo passageiros. Houve também relatos de tiros a queima roupa mesmo quando a vítima se rendeu. Houve relatos de tortura dos detidos, como o IML confirmou em seu relatório. Testemunhas sofreram represálias ao denunciar as violações³⁶.

4.1.3 Genivaldo de Jesus dos Santos - Exatos dois anos após a morte de George Floyd, no dia 25 de maio de 2022, por volta das 11h, Genivaldo de Jesus Santos, 38 anos, homem negro, diagnosticado

³⁴ Relatório SESAI 2021.

³⁵ JAL BRA 14/2021, JAL BRA 4/2021, JAL BRA 9/2019, JAL BRA 10/2018, and AL BRA 7/2017.

³⁶ AL BRA 4/2021.

com esquizofrenia, foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal enquanto andava sem capacete no município de Umbaúba, em Sergipe. Durante a abordagem, ele foi torturado e morto. Testemunhas dizem que ele cooperou com os agentes e chegou a relatar seu quadro psiquiátrico. Ele foi imobilizado e jogado no chão e atingido com spray de pimenta, mas não ofereceu resistência. Ele foi vítima de xingamentos e chutes e colocado no porta-malas do veículo, tendo sido agredido por 30 minutos. No porta-malas fechado da viatura policial, um dos agentes jogou gás e spray de pimenta e, embora a vítima tenha pedido ajuda, ficou no local por 15 minutos. A população que presenciou e filmou o ocorrido, apesar de tentar, não pôde intervir porque foi ameaçada pelos agentes. A esposa da vítima, que chegou ao local quando Genivaldo já estava dentro do veículo, pediu aos agentes que abrissem o porta-malas para que ele pudesse respirar, e ouviu a resposta irônica: "Ele é melhor que a gente, é ventilado"³⁷.

4.1.4 Outros Casos de Violência Racial - outros setores vulneráveis da sociedade também sofrem com o racismo e brutalidade policial. No sul do Estado da Bahia, a população cigana é alvo constante de violência policial, incluindo a execução por policiais militares de membros da comunidade, seguida de uma verdadeira caça aos demais membros, através de anúncios nas mídias sociais postados pelos próprios policiais militares envolvidos.

No estado de Mato Grosso, uma zona de fronteira com a Bolívia³⁸, em 11 de agosto de 2020, quatro membros do povo indígena chiquitano foram executados pela Polícia Militar.

Em todos os casos, está presente o "auto de resistência"³⁹ nos primeiros relatórios investigativos, tese segundo a qual as vítimas ofereceram resistência à ação policial e por isso foram assassinadas, contrariando as diversas autópsias demonstrando atos de execução extrajudicial. Desta forma, a impunidade já está presente nos primeiros momentos da investigação.

4.1.5 Difícil diálogo entre os governos federal e estadual para enfrentar essas violações - O diálogo entre a esfera federal e as esferas estaduais, as quais têm uma competência constitucional predominante em matéria de segurança pública, sobre o cumprimento das obrigações advindas do Pacto é quase inexistente. Após várias visitas e procedimentos especiais apontando para a gravidade da violência policial, o desafio de erradicar esta prática permanece.

³⁷ Disponível em: <https://www.noticiasominuto.com.br/brasil/1912114/3-policiais-agrediram-genivaldo-de-jesus-por-30-minutos-dizem-moradores>.

³⁸ Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/09/chacina-de-indigenas-chiquitanos-segue-impune-e-mobiliza-organizacoes-sociais-do-brasil-e-bolivia/>.

³⁹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2015/09/brazil-minorities-urge-promises-equality-be-fulfilled-un-rights-expert>.

5 Artigo 7 - Proibição de Tortura e Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes

5.1 Violações Sistêmicas

Embora a criminalização da tortura esteja prevista em lei e exista um sistema voltado para a fiscalização, monitoramento e punição das respectivas violações, a tortura continua sendo recorrentemente utilizada como prática pelas instituições policiais brasileiras. Ocorre dentro e fora dos presídios e, na maioria das vezes, carece de investigação e responsabilização profundas. Ao contrário, sua prática é institucionalmente invisível, contando com uma articulação entre instituições policiais e de justiça que naturaliza e perpetua a prática da tortura).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que, entre 2019 e julho de 2022, houve pelo menos 44.200 denúncias de tortura e maus-tratos feitas no momento da detenção relatadas em audiências de custódia, dobrando os quatro anos anteriores⁴⁰. A Pastoral Carcerária reporta que, em 2022, as denúncias de tortura nos presídios aumentaram 37% em todo o país. O relatório "Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa"⁴¹, analisou 369 casos de denúncias entre 2021 e 2022. Desse total, 52,2% referem-se a agressões físicas, como socos, tapas, chutes, tiros, espancamentos; 18,38% às agressões verbais, como xingamentos e humilhações; 1,73% à discriminação por raça/cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual; 36,32% sobre o uso de tratamentos degradantes, como manter pessoas encarceradas sentadas no chão sob sol quente, privação de tomar sol por dias ou por meses, etc. O relatório aponta ainda que, dos casos registrados, 30,01% tratam de violação de direitos de familiares, como negação do direito de visita, negação do direito de enviar itens básicos de sobrevivência, negação do direito de enviar cartas; 1,34% de violência sexual cometida pela polícia; 2,24% de revistas vexatórias; 13,9% do uso de armas de fogo, spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo, granada de atordoamento, bala de borracha ou outras ferramentas de tortura como cassetete, vassoura, saco plástico para sufocamento, fio, toalha molhada etc.; 55,1% da falta de alimentos saudáveis, água potável e ausência de itens básicos de higiene; 47,53% de falta de medicamentos, de procedimentos cirúrgicos necessários; e 9,41% de falta de assistência jurídica.

5.2 Condições carcerárias

Há problemas estruturais em condições mínimas de habitabilidade, como a falta de colchões e camas para todos os presos; distribuição de alimentos impróprios para consumo ou a falta de qualquer alimento; falta de água potável e para higiene nas celas; falta de absorventes ou remédios específicos para condições femininas; e o fechamento do presídio para a sociedade civil. No relatório "Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa", divulgado em 2016 e que contém dados de denúncias coletadas de 2005 a 2016, as principais formas de tortura demonstraram condições degradantes de encarceramento (71 casos) e agressão física (70 casos). Em 2023, o relatório "Vozes e Dados sobre a Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa", com dados de 1º de janeiro de 2021 a 31 de julho de 2022, elucida que os principais tipos de violência aplicados como tortura foram

⁴⁰ Disponível em: www.conjur.com.br/2022-ago-03/34-anos-depois-aprovacao-fim-tortura-casos-dobram-pais.

⁴¹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/01/pastoral-carceraria-torture-us-prisoners-18jan-2023.pdf>.

negligência na prestação de assistência material (123 casos), agressões físicas (116 casos) e negligência na prestação de cuidados de saúde (106 casos). Além da divulgação do banco de dados da Pastoral Carcerária Nacional, esses números mostram a crueldade nos presídios brasileiros. A ascensão do discurso de ódio aos mais altos escalões do governo e o desprezo de grupos progressistas pelo sistema prisional são alguns dos catalisadores para o aumento desses números. Outro fator é a militarização do sistema prisional, tendo como máximas a instituição das Forças-Tarefas de Intervenção Penitenciária e a aprovação da Emenda Constitucional nº 104, que elevou a categoria de agente penitenciário para a polícia criminal.

O Brasil é obrigado a cumprir o CAT e o OP-CAT e, por isso, editou a Lei Federal nº 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura. O Brasil, aderindo ao OP-CAT, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, incluindo o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura^{42 43 44}. Após a gestão anterior ter restringido severamente o funcionamento desse Sistema, a nova administração federal adotou novos decretos restabelecendo a remuneração dos especialistas⁴⁵. Da mesma forma, o STF julgou o caso, determinando que o Executivo também providencie os meios necessários para o funcionamento do sistema⁴⁶.

O Mecanismo Nacional produziu um conjunto de Relatórios mostrando a existência da tortura no país e a insuficiência das medidas tomadas para sua erradicação⁴⁷. Em relação à NPM, o Estado Brasileiro ainda não deferiu e encaminhou o recurso interposto pelo Supremo Tribunal Federal para que "sejam estabelecidas em lei as condições necessárias para que as competências do MNPCT sejam exercidas com a devida segurança jurídica e independência, de acordo com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro na ordem nacional e internacional" (Acórdão ADPF nº 607). Há um limite objetivo ainda pendente, ou seja, é a capilarização desse sistema por meio da criação de Comitês e Mecanismos nas unidades federadas, os Estados. Elas foram implantadas apenas em nove

⁴² A Convenção foi adotada pelo Decreto Federal nº 40/1991 e o Protocolo Opcional pelo Decreto Federal nº 6085/2007. A proibição da tortura é prevista no art. 5, item III, da Constituição Federal de 1988, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

⁴³ Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm.

⁴⁴ Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8154.htm#art26.

⁴⁵ Decretos Federais nº 11.341 and 11.394/2023. Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11341.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11394.htm.

⁴⁶ Acórdão ADPF nº 607. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351516552&ext=.pdf>.

⁴⁷ Para mais informações sobre os relatórios, acesse <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>.

das 27 unidades da federação⁴⁸, e outros parcialmente implementados de acordo com padrões internacionais⁴⁹. Não há Comitê nem Mecanismo em oito estados⁵⁰.

6 Artigo 8 - Proibição da Escravidão

Levantamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 2022, mostra que a Justiça do Trabalho do Brasil julgou 10.482 processos relacionados a trabalho análogo à escravidão no último período de 5 anos, o que representaria um aumento de 41% no número de ações do tipo⁵¹. Tem sido mesmo frequente a divulgação na mídia de pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão no Brasil, em casos de flagrante submissão dessas pessoas a condições degradantes e, muitas vezes, também de tortura física e psicológica. Um dos casos que mereceram destaque neste ano foi o resgate de 207 trabalhadores que atuavam na colheita de uva em Bento Gonçalves (RS) em fevereiro. Os homens foram recrutados por uma empresa contratada por 3 grandes vinícolas, na maior parte dos casos, na Bahia, e foram encontrados em alojamentos em condições degradantes, com jornadas de trabalho exaustivas de 14 horas diárias sem pausas e com relatos de castigos físicos que caracterizam tortura: surras, uso de spray de pimenta e descargas elétricas com armas de choque⁵².

Em 1995, foi criado o sistema de fiscalização de trabalho análogo à escravidão. Dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil⁵³ indicam que, até 2022, foram fiscalizados 6.602 estabelecimentos e resgatados 60.251 trabalhadores em condições análogas à escravidão, sendo 4.710 estabelecimentos e 46.779 trabalhadores em zona rural e 1892 estabelecimentos e 13.472 trabalhadores em zona urbana. O número de trabalhadores resgatados ao longo desses anos pode ser acompanhado no Gráfico 4. É notável o aumento expressivo no número de trabalhadores encontrados nessas condições na zona rural nos últimos anos.

⁴⁸ Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5,778/2010); Pernambuco (Lei Estadual nº 14,863/2012); Rondônia (Lei Estadual nº 3,262/2013); Paraíba (Lei Estadual nº 9,413/2011); Espírito Santo (Lei Estadual nº 10,006/2013); Maranhão (Lei Estadual nº 10,334/2015), Goiás (Lei Estadual nº 19,684/2017); Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 5,314/2018); e Sergipe (Lei Estadual nº 8,135/2016).

⁴⁹ Acre (Lei Estadual nº 7,304/2020); Alagoas (Lei Estadual nº 7,141/2009); Amapá (Lei Estadual nº 2,226/2017); Amazonas (Lei Estadual nº 37,178/2016), Bahia (Lei Estadual nº 10,652/2007), Ceará (Lei Estadual nº 30,573/2011); Pará (Resolução CESP nº 159/2010); Piauí (Lei Estadual nº 14,233/2010); e Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 29,268/2019).

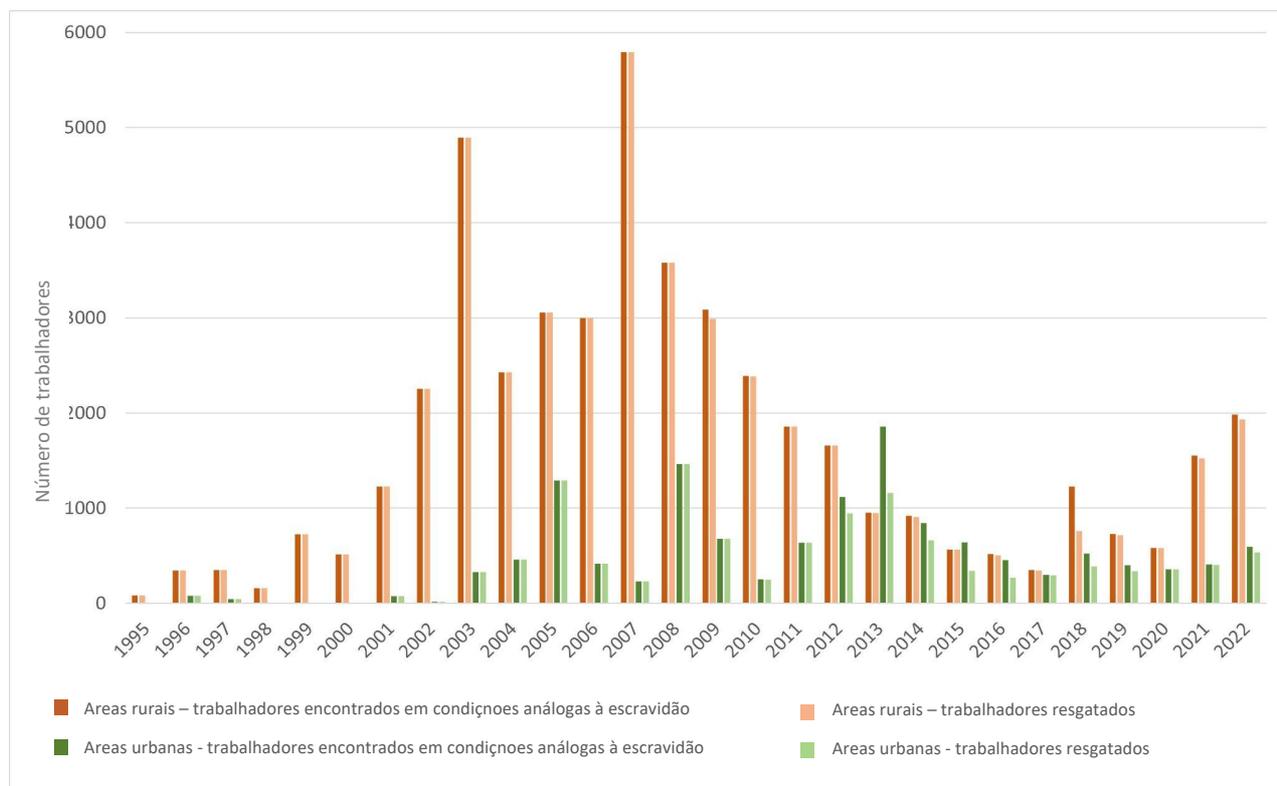
⁵⁰ Distrito Federal, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins.

⁵¹ Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-série-de-postagens-sobre-trabalho-análogo-à-escravidão>.

⁵² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/02/25/escravizados-na-producao-de-vinho-no-rs-recebiam-choques-e-spray-de-pimenta.htm>.

⁵³ Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

Gráfico 4 – Trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão e trabalhadores resgatados encontrados em condições análogas à escravidão em áreas rurais e urbanas do Brasil de 1995 a 2022.

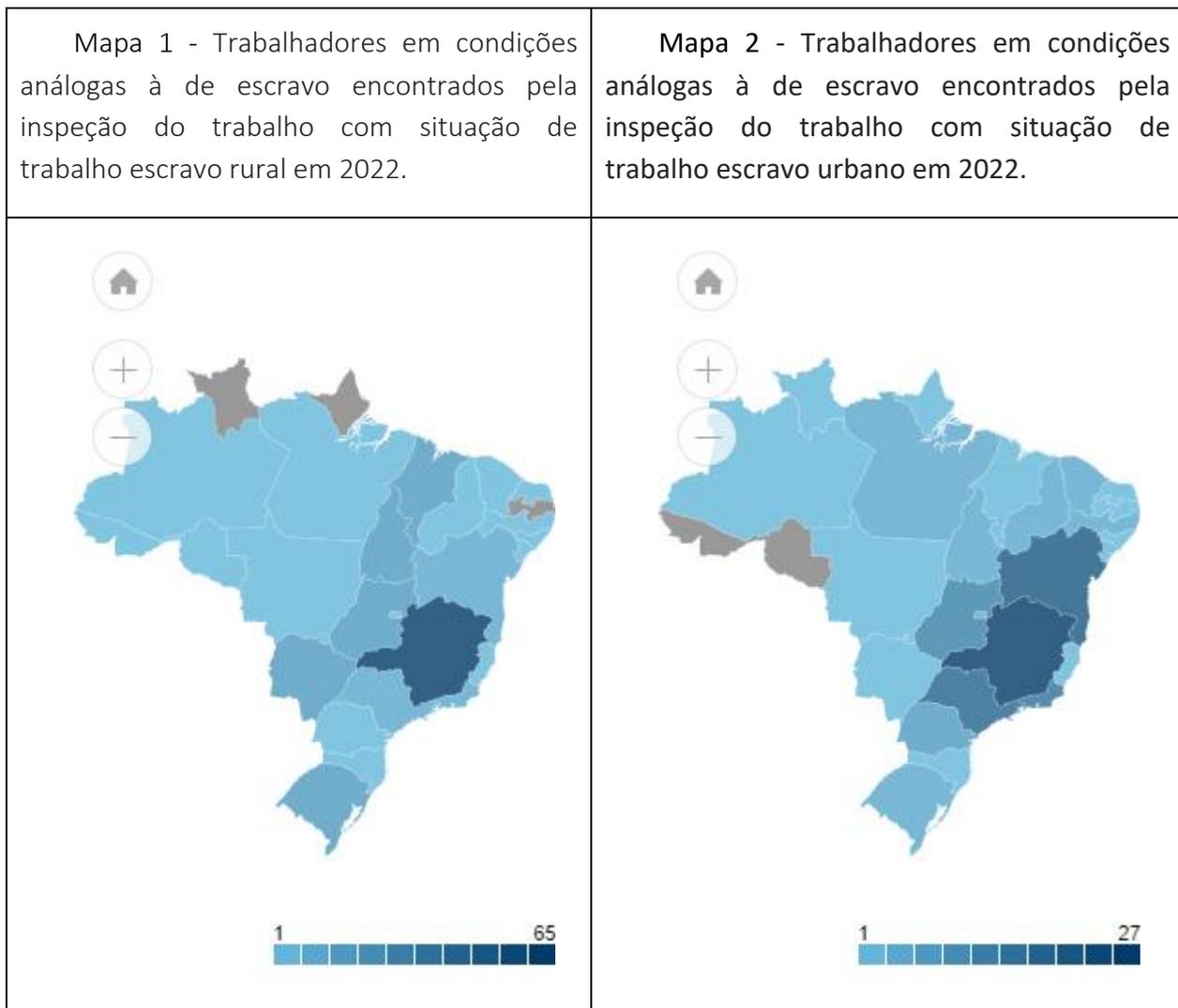


Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

O gráfico mostra também a diferença entre o número de trabalhadores encontrados em trabalho análogo à escravidão em cada ano e os efetivamente resgatados nas inspeções realizadas. A ausência de publicação dos relatórios de fiscalizações de combate ao trabalho análogo à escravidão faz com que não se possam identificar as causas dessa diferença. Esses relatórios não são publicizados na respectiva página do Ministério do Trabalho e do Emprego desde 1999⁵⁴.

De todo modo, é importante notar que as fiscalizações e os resgates não têm distribuição geográfica equitativa pelo país, o que pode ser a partir da consulta dos dados do Painel ano a ano por Estado e por município. Os Mapas 1 e 2 mostram relevante concentração dos trabalhadores encontrados no ano de 2022 no Estado de Minas Gerais, tanto em âmbito rural, quanto urbano.

⁵⁴ Relatórios de Inspeções de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo.



O Painel permite ainda consulta dos dados para cada CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Neste caso, é notável a concentração de trabalhadores encontrados no setor de “Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas” no município de São Paulo. De 2010 a 2022, foi realizada fiscalização de 76 estabelecimentos, onde foram encontrados 494 trabalhadores em condições análogas à escravidão, com resgate de 491 dentre eles.

Outro campo que merece especial atenção é o dos serviços domésticos. Trata-se de um setor particularmente vulnerável, dada a persistência da informalidade, mesmo após a promulgação da chamada “PEC das Domésticas”, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais⁵⁵. Dados do IPEA revelam que, em 2018, já 5 anos após a promulgação dessa emenda constitucional, apenas 28,6% das trabalhadoras domésticas possuíam

⁵⁵ Emenda Constitucional nº 72/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm.

carteira assinada⁵⁶. Dados do Painel mostram um aumento significativo na quantidade de trabalhadores em condições análogas a trabalho escravo no Brasil na CNAES “Serviços domésticos”: foram 2 trabalhadores resgatados em 2017, 2 em 2018, 5 em 2019, 3 em 2020, 30 em 2021, 30 em 2022 e já 3 em 2023, totalizando 75 pessoas. Destes, a maior parte dos resgates aconteceu em âmbito urbano: 1 em 2017, 2 em 2019, 3 em 2020, 22 em 2021, 26 em 2022 e 1 em 2023, em um total de 55 trabalhadores.

Um caso emblemático de trabalho doméstico análogo à escravidão foi o resgate, em março de 2022, no Rio de Janeiro, de uma idosa de 84 anos que foi explorada por 72 anos por três gerações de uma família, sem estudo, folga, férias ou salário e até mesmo sem sair de dentro da casa em nenhum momento. É o caso de mais longa exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea desde a criação do sistema de fiscalização em maio de 1995. Esses longos períodos de relacionamento entre patrões e trabalhadores são comuns nos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão, diferente dos casos de trabalho para exploração econômica – em fazendas e carvoarias, por exemplo –, que costumam durar o tamanho de uma empreitada (meses ou poucos anos)⁵⁷. Neste caso, as pessoas da casa afirmaram para o auditor-fiscal do trabalho que atuou no resgate que ela não era considerada empregada porque era “como se fosse da família”, que não tinham por que lhe pagar salário porque comia e dormia no local e que era chamada de “mãe preta”⁵⁸. Essas duas expressões são comuns no Brasil e costumeiramente usadas em situações de trabalho doméstico análogo à escravidão. Embora contratar trabalho doméstico seja um luxo relativamente barato no Brasil, a profissão só foi regulamentada em 2015⁵⁹ e é comum que meninas e adolescentes pobres – e, em sua maioria, negras – sejam levadas de suas famílias por aqueles que virão a explorar seu trabalho sob a alegação de que cuidarão delas ou de que as colocarão para estudar, o que pode não estar ao alcance de sua família de origem dada a grande desigualdade social da população do Brasil. Este foi o caso dessa mulher explorada por 72 anos. Seus pais trabalhavam no interior, em fazenda da família que a explorou por décadas. Ela foi levada, aos 12 anos, para trabalho doméstico na casa dos proprietários da tal fazenda, para a então capital do país, com a promessa de que iria estudar. Depois, o empregador não permitia sequer que saísse de casa e controlava visitas e telefonemas, dificultando contato com pessoas de fora da casa. Com sua morte, a mulher foi levada para a casa da filha do casal, como se fosse objeto de herança^{57 58}. Esse caso ilustra como o trabalho análogo à escravidão no Brasil muitas vezes está relacionado ao trabalho infantil, abordado mais adiante no texto.

Vale ainda notar que o resgate de pessoas em trabalho doméstico análogo à escravidão tem ainda um desafio particular no Brasil: os resgates são feitos por auditores-fiscais do trabalho e mediante

⁵⁶ Os Desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI : reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>.

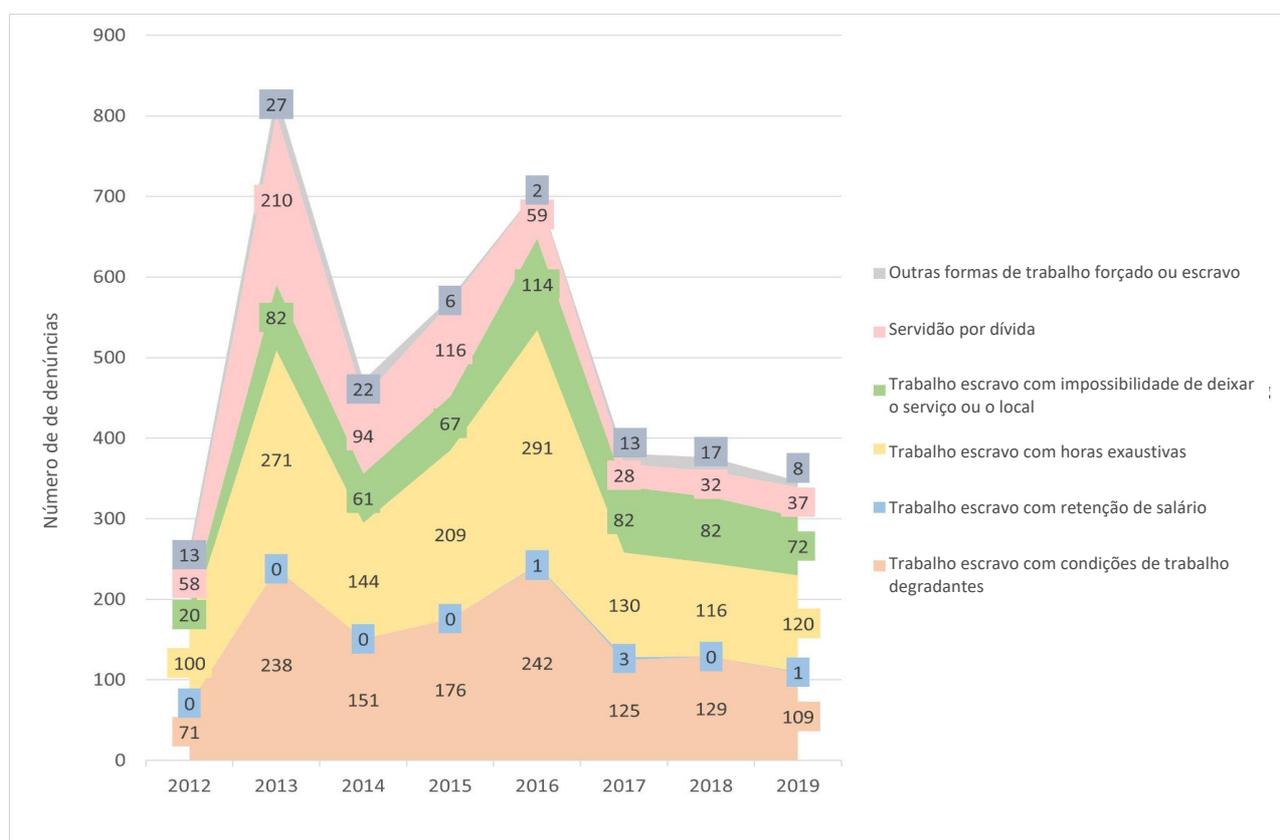
⁵⁷ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>.

⁵⁸ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>.

⁵⁹ Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm.

denúncias. A primeira dificuldade é então a de criar uma cultura de denúncia desses casos, dada a já mencionada naturalidade com que, muitas vezes, se vê essa exploração. Nesse sentido, o Estado brasileiro, por meio do Ministério do Trabalho e do Emprego, tem uma campanha pelo trabalho doméstico decente⁶⁰, que precisa ser ampliada. Considerando todas as CNAES, dados do Smart Lab – Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, uma iniciativa do Ministério Público do Trabalho em parceria com a OIT no Brasil⁶¹, mostram que, de 2012 a 2019, foram recebidas no Disque 100 um total de 3949 denúncias nas categorias [1] trabalho escravo com condições degradantes de trabalho, [2] trabalho escravo com retenção de salários, [3] trabalho escravo com jornada exaustiva, [4] trabalho escravo com impossibilidade de deixar o serviço ou local, [5] servidão por dívida e [6] outras formas de trabalho escravo ou forçado, distribuídas como mostra o Gráfico 5⁶². É notável, neste caso, a prevalência das denúncias referentes a trabalho escravo com condições degradantes de trabalho e a trabalho escravo com jornada exaustiva, bem como a redução no número de denúncias recebidas nos últimos anos do período.

Gráfico 5 – Evolução das denúncias de trabalho análogo à escravidão no Disque 100 de 2012 a 2019.



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

⁶⁰ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/fiscalizacao-do-trabalho/trabalho_domestico.

⁶¹ Nota Técnica SmartLab nº 1/2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf.

⁶² Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

Mas o desafio em relação aos resgates de pessoas em trabalho doméstico análogo à escravidão não se restringe ao envio de denúncias. Muitas vezes os auditores-fiscais têm dificuldade em fiscalizar as denúncias recebidas, tendo em vista o princípio da inviolabilidade domiciliar, garantido na Constituição Federal de 1988, ainda que [1] a lei especifique, no art. 5º, inciso XI, o que autoriza o ingresso de terceiros em residência alheia sem o consentimento do morador sem que se configure situação de ilegalidade, ou seja, “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”⁶³; [2] o artigo 149 do Código Penal tipifique como crime o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo⁶⁴ e, em tese, [3] seja “juridicamente possível ao Auditor-Fiscal do Trabalho o ingresso no domicílio do empregador, ainda que contra sua vontade, sem a prévia expedição de mandado judicial, vez se tratar de crime de natureza permanente, incumbindo legalmente à autoridade trabalhista o fazer cessar”, uma vez que os referidos auditores-fiscais têm o poder de polícia administrativa⁶⁵.

O caso dessa mulher resgatada aos 84 anos permite ainda atentar para a dimensão racial em relação ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. O país aboliu a escravidão tardiamente, em 1888, e ainda hoje a desigualdade entre negros e não-negros é naturalizada, bem como a exploração do trabalho de pessoas negras. Levantamento do Repórter Brasil com base em dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Lei de Acesso à Informação, revelou que a cada 4 em cada 5 trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão entre 2016 e 2018 eram negros. Após o resgate, os trabalhadores resgatados podem receber o “seguro-desemprego trabalhador resgatado”, um auxílio temporário destinado às vítimas. Foram os dados desse cadastro os usados neste levantamento, que revela que 82% dos 2,4 mil trabalhadores que já receberam seguro-desemprego após resgate eram pretos e pardos, sendo que, entre os negros resgatados estão principalmente homens (91%), jovens de 15 a 29 anos (40%) e nascidos no Nordeste (46%). No período estudado, de 2.570 trabalhadores resgatados, 2.481 receberam auxílio (96%), sendo que 343 se autodeclararam brancos e 2.043 negros (soma de pretos e pardos). Os demais se autodeclararam amarelos (18), indígenas (66) ou não fizeram declaração de raça. Além disso, 56% dos resgatados não concluíram sequer o ensino fundamental; 14% eram, inclusive, analfabetos⁶⁶.

⁶³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁶⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁶⁵ VIRGINIO, JF. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder da polícia administrativa da inspeção do trabalho. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/download/159/100/974>.

⁶⁶ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>.

7 Artigo 10 - Pessoas Privadas de Liberdade

A pesquisa de 2022, *Relatos da invisibilidade: representações de atores públicos sobre a aplicação do marco legal da primeira infância no cenário penal e socioeducativo feminino*⁶⁷, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, analisa o universo de adolescentes em regime de internação, incluindo jovens mães de crianças de até 6 anos de idade.

Segundo os dados, a invisibilidade das adolescentes, incluindo as que pertencem a povos tradicionais (quilombolas e indígenas), é agravada pelo descumprimento do Marco Legal da Primeira Infância. A normativa, entre outros fatores, indica que o Poder Público deve garantir às adolescentes mães em privação de liberdade convivência com os filhos e as filhas na primeira infância. Porém, caso a convivência com a criança não seja autorizada ou restrita a curto período, muitas vezes, ocorre a destituição do poder familiar e a permanente ruptura do vínculo materno-filial. A relação materno-infantil, de acordo com o relatório, é tratada como mecanismo adicional de punição.

A pesquisa também destaca os chamados obstáculos culturais, como um fenômeno que se relaciona com o “conservadorismo social”. A tendência desse conservadorismo é cobrar maior punição aos indivíduos “considerados desviantes, como mulheres e adolescentes que, respectivamente, tenham cometido crime e ato infracional”.

Outro ponto de atenção é a concessão de liberdade assistida. A medida restringe direitos, mas não impõe o afastamento total da adolescente de sua família e de sua comunidade. De acordo com a pesquisa, na avaliação de integrantes do Ministério Público, adolescentes envolvidas em roubos ou homicídios, atos graves, entretanto, não terão direito à liberdade assistida.

8 Artigo 13 - Expulsão de Estrangeiros

8.1 Casos Emblemáticos

Dois casos emblemáticos foram acompanhados, no Paraná, pela Casa Latino Americana (Casla).

8.1.1 Paraguios com status de refugiados por perseguição política e ameaças de morte no Paraguai
- Em 2001, os paraguaios Juan Arrom, Victor Colmán e Anuncio Martí pediram refúgio no Brasil, na cidade de Curitiba (PR), devido às ameaças de morte que sofriam em seu país, pela participação em partido político de esquerda, o Partido Pátria Livre (PPL). Foram acusados do sequestro da esposa de um milionário paraguaio, porém, mesmo provando que não tiveram envolvimento nesse crime, sofreram sequestro, torturas e ameaças de morte, até que se viram obrigados a pedir refúgio no Brasil. O pedido foi aceito e os três paraguaios estabeleceram raízes em Curitiba, constituindo família, exercendo suas aptidões profissionais e estudos.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatos-da-invisibilidade-relatorio-qualitativo-2909.pdf>.

No ano de 2017, o governo paraguaio passou a pressionar o governo brasileiro para extraditar os três refugiados. Com a chegada do governo Bolsonaro e seu Ministro da Justiça, Sérgio Moro, as tratativas dessa deportação tornaram-se mais frequentes, coincidindo com interesses comerciais de ambos os governos sobre a venda do excedente de energia da Usina de Itaipu. Até que, em 2019, Moro editou a Portaria 666 permitindo a extradição dos paraguaios.

O real motivo da perseguição e das ameaças aos paraguaios foi uma denúncia que eles moveram contra o Estado Paraguai na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O julgamento do caso de tortura e desaparecimento está em fase final e envolve diversos agentes públicos e políticos que ainda mantêm atividade no governo. Entre eles, o atual vice-presidente do Paraguai, Hugo Velázquez, que é procurador de Justiça e, na época do sequestro, era responsável por coletar a confissão dos acusados.

Houve, portanto, uma grave violação à Lei 9.474/97 no Brasil e ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o qual o Brasil subscreveu. O processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) segue pendente de decisão. Os três paraguaios estão fora do Brasil, enquanto se espera uma solução para o caso, inclusive de parte do ACNUR, que acompanha o processo.

8.1.2 Africanos com pedidos de refúgio negados pelo Conare - Outros casos atendidos pela CASLA são de africanos vindos de países que são considerados democráticos, porém com conflitos religiosos ou étnicos internos, desconhecidos pelos órgãos de migrações, especialmente o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que indefere os pedidos.

Recente recurso foi impetrado em favor de um refugiado que teve de sair de seu país natal (Guiné Bissau) em busca de refúgio, devido a perseguições que passou a sofrer por motivos religiosos, uma vez que se converteu ao cristianismo, cuja religião não é aceita e amplamente perseguida pela etnia ancestral PAPEL (grupos étnicos da Guiné Bissau), "os papéis são uma etnia originária da Guiné-Bissau. Representam atualmente 7% do total da população guineense".

Outro exemplo foi o caso de uma refugiada angolana que solicitou recurso ao Brasil pois tivera seu pedido de refúgio negado pelo Conare, sob o argumento de que não há conflito em Angola. Porém, o Conare não se ateve ao fato de que essa senhora era natural de Cabinda, uma região quase fora do território de Angola, ao lado do Congo, onde existem muitos conflitos, tanto internos, quanto do país fronteiriço. Ela acabou voltando para o Congo e não pode voltar para Angola, deixando aqui toda a estrutura que já havia construído com seu trabalho. Agora quer retornar ao Brasil, mas não possui condições financeiras para arcar com a viagem.

9 Artigo 14 - Direito a um Julgamento Justo e ao Devido Processo Legal

Considerando que as bases da sociedade brasileira estão assentadas no processo de escravização dos negros, o racismo no Brasil tem estruturado não só as relações sociais, mas também, as instituições. Tal qual em períodos de escravidão, a população negra ainda é percebida como desprovida de direitos, ao mesmo tempo em que é colocada como perigosa, aquela que precisa ser

contida, reprimida. Nosso ordenamento jurídico muitas vezes é utilizado para efetivar o encarceramento da população negra. Um exemplo é o de que, a despeito da adoção de reserva de vagas de 20% para pessoas negras pelo Poder Judiciário⁶⁸, a diversidade racial nos quadros da magistratura ainda é extremamente baixa. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a ineficácia de sua política de equidade racial⁶⁹, considerando que esta não tem produzido resultados efetivos para alguma mudança de perfil do Judiciário brasileiro. Apenas 12,8% dos magistrados são negros. Em contrapartida, no universo de estagiários, o percentual chega a 100% de pessoas negras em alguns tribunais, demonstrando que este tem sido o principal lugar institucional reservado aos negros/as, com piores salários e sem vínculo efetivo⁷⁰. No tratamento dispensado a jurisdicionados/as negros/as, a situação se agrava, pois segundo o CNJ, havia, em 2021, 134.000 processos por crimes raciais em tramitação no Brasil. Entretanto, apenas 1,3% por crime de racismo. Seis deles em grau de recurso em terceira instância, no Superior Tribunal de Justiça.

Dos 89 tribunais que responderam à pesquisa, apenas 33,7% (30 deles), disseram utilizar outras medidas de promoção de equidade racial, além da reserva de vagas em concursos. Ou seja, uma área estratégica para a sobrevivência digna da população negra é hegemonicamente branca e não tem políticas efetivas para alterar a sua realidade institucional de omissão ou até de contribuição para a exclusão e genocídio da juventude negra.

No que diz respeito à população prisional brasileira, segundo dados do InfoPen/2022, atualmente o Brasil, em números absolutos, tem a terceira maior população carcerária, com cerca de 837 mil pessoas detidas, destas 67,5 % são negras. Há uma desproporção no peso da definição das penas entre pessoas brancas e negras que cometeram o mesmo crime. Este também tem sido o grupo alvo no caso de prisões injustas, visto que os catálogos da Polícia costumam reunir imagens majoritariamente de pessoas negras⁷¹.

Levantamento inédito feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral (Condege) - entidade que reúne defensores públicos de todo país - mostra que pessoas negras são as maiores vítimas de reconhecimento facial equivocado, em percentual: 83% de pessoas presas injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negras⁷².

⁶⁸ Lei 12.990/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm.

⁶⁹ Resolução 457/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>.

⁷⁰ CNJ. Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/536486/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>.

⁷¹ BORGES, J. Racismo, vidas precárias e o sistema de justiça criminal como máquina necropolítica. In: FEFFERMANN, M, et al. Interfaces do Genocídio no Brasil: raça, gênero e classe. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/12/1006036/temas-em-saude-coletiva_n25_2018.pdf.

⁷² relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

10 Artigo 17 - Direito à Privacidade

No Brasil, o direito à privacidade continua sendo violado, apesar de alguns avanços. A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁷³, de 2018, não trata de áreas como segurança pública. A vigilância estatal preocupa principalmente em três áreas: (i) hacking governamental (ii) dados biométricos e (iii) integração das bases de dados estatais.

Destaca-se a aceleração de compras de ferramentas de hacking durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro. Em 2021, o gasto público com tais ferramentas aumentou quase 1000%⁷⁴ em comparação com 2015, sem haver mecanismos de transparência e controle social, favorecendo abusos como na Operação SOS⁷⁵ e Operação Chabu⁷⁶. Recentemente, foram divulgados novos graves casos⁷⁷ de aquisições pela Agência Brasileira de Inteligência⁷⁸.

Preocupa também a ampliação do uso do reconhecimento facial⁷⁹ na segurança pública e para o acesso a outros direitos, como educação⁸⁰, em diversos estados. Além de errar, tais tecnologias têm caráter racista, Lgbtfóbico e machista. Por exemplo, estudo indicou que 7 de 11 pessoas foram detidas por erro de máquina no Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro.⁸¹

Há, ainda, uma crescente integração e compartilhamento de bases de dados estatais sem serem observados parâmetros legais, como pelo CórteX, programa da Polícia Federal⁸². Serviços públicos são mais e mais centralizados e disponibilizados pela plataforma GOV.br⁸³, gerenciada pela empresa estatal Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), que, recentemente, disponibilizou, ilegalmente, à Polícia Rodoviária Federal, dados de todos os 80 milhões de cidadãos aptos a dirigir⁸⁴.

⁷³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁷⁴ Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2022/11/Mercadores-da-inseguranca.pdf>.

⁷⁵ Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/exclusivo-a-empresa-que-vendeu-a-maleta-hacker-para-o-esquema-de-helder-barbalho/>.

⁷⁶ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/xadrez-ultradireita/governo-adquire-sistemas-espioes-e-ciber-milionarios-sob-suspeitas/>.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/19/abin-comprou-programa-que-pode-espionar-internet/>

⁷⁸ Disponível em: <https://teletime.com.br/14/03/2023/sistema-de-monitoramento-usado-pela-abin-utiliza-dados-das-redes-das-operadoras-de-telecom/>.

⁷⁹ Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>.

⁸⁰ Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/em-novo-relatorio-internetlab-mapeia-o-uso-de-reconhecimento-facial-em-escolas-publicas-brasileiras/>.

⁸¹ Disponível em: https://opanoptico.com.br/wp-content/uploads/2022/05/PANOPT_riodecameras_mar22_0404b.pdf.

⁸² Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/09/21/governo-vigilancia-cortex/>.

⁸³ Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/policy-paper-entre-a-visibilidade-e-a-exclusao-um-mapeamento-dos-riscos-da-identificacao-civil-nacional/>.

⁸⁴ Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/02/prf-desrespeita-lei-e-compra-copia-da-base-de-dados-biometricos-de-todos-os-motoristas-com-cnh-no-brasil/>.

A integração indiscriminada ocorre apesar dos recorrentes vazamentos de dados e da tentativa de criação de um cadastro base dos cidadãos que foi alvo de decisão do Supremo Tribunal Federal⁸⁵.

⁸⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494227&ori=1>.